



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10314.720080/2020-95</b>                                |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3401-002.936 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA       |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de agosto de 2025                                       |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL   |

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente e Relator**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Gisela Pimenta Gadelha (substituta), Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Declarou-se suspeito de participar do julgamento o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, substituído pela conselheira Gisela Pimenta Gadelha.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário devido a título de multa equivalente a cem por cento do valor aduaneiro de mercadorias estrangeiras sujeitas à pena de perdimento, não localizadas, revendidas e/ou entregues a consumo, em razão da ocultação do sujeito passivo, real adquirente das mercadorias acobertadas pelas declarações de importação, conforme.

Foi apresentado o recurso voluntário pela contribuinte tempestivamente, repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Leonardo Correia Lima Macedo**, Relator.

A sanção lançada no auto de infração corresponde a exigência de penalidade prevista no art. 23, inc. V, § 1º e § 3º, do Decreto-lei 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 41 da Lei nº 12.350, de 2010, e incorporado pelo art. 689, inc. XXII, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Trata-se de uma sanção aduaneira.

Sobre as sanções aduaneiras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

**1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão proferida pelo STJ criou uma distinção quanto a natureza das infrações aduaneiras entre tributária e não tributária, sendo que os paradigmas utilizados para fundamentar

a referida decisão (Tema 1293) não esclarecem a natureza da infração objeto de análise no presente processo.

Para além da falta de esclarecimento quanto a natureza da infração aduaneira, aguarda-se o trânsito em julgado.

Diante do exposto, tomando como base o Art. 100 do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Proponho o sobrestamento do presente feito.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo**